

Matéria Legislativa Resoluções - 008/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 21/11/2023 às 18:07:14

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP, PL-PR-DAP-CE-PL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 435

Segue PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 435

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PRES00435.pdf

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 435

Autoriza o pagamento de recarga única a título de gratificação natalina no vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal, previsto na Resolução n° 337, de 06 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução n° 359, de 29/03/2022 e 370, de 29/03/2023, e dá outras providências.

Art. 1°. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder, recarga extra no mês de dezembro de 2023, a título de gratificação natalina, no vale alimentação a todos os seus servidores, salvo aos inativos e pensionistas.

Art. 2°. O valor da recarga extra do vale alimentação fica fixado em R\$500,00 (quinhentos reais), a ser realizado exclusivamente no mês de dezembro de 2023.

Artigo 3° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa da Câmara encaminha para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, a presente propositura que visa proporcionar aos servidores do Legislativo uma recarga extra no mês de dezembro deste exercício a título de gratificação natalina. A propositura vai ao encontro do atual benefício concedido aos servidores do Poder Executivo através do Decreto n° 7202, de 20 de outubro de 2023, atendendo assim ao princípio da isonomia.

Trata-se de antiga reivindicação dos servidores da Casa, para os quais o citado benefício serve como suporte à alimentação, bem como de seus familiares.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevemos com protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2023.

A Mesa da Câmara

DR. CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANAPAUOLA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
2º Secretário

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO
Vice-Presidente

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para que produza seus devidos e legais efeitos, que a despesa a que se refere a presente propositura - Projeto de Resolução nº _____ de autoria dos membros da Mesa que concede recarga extra em dezembro de 2023 (natalina) ao vale alimentação para os servidores da Câmara, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, guarda compatibilidade com os três instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), tendo no orçamento de 2023, dotação específica e suficiente.-----

Campo Limpo Paulista, 21 de Novembro de 2023.

A Mesa da Câmara,

DR. CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANAPAUOLA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
2º Secretário

JOSÉ CARLOS RAIMUNDO
Vice-Presidente

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 21/11/2023 às 18:07:30

PARA PARECER JURÍDICO

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 21/11/2023 às 18:07:46

PARA PARECERES COMISSÕES

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Breno G. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

Para: PL - Plenário

Data: 28/11/2023 às 12:46:47

Ao Plenário,

Senhores Vereadores,

Segue o Parecer Jurídico n. 34/2023, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSUNTO DE ECONOMIA INTERNA. VALE ALIMENTAÇÃO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

Iniciativa reservada da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno. Resolução como ato adequado para tratar sobre assuntos de economia interna. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento. Quórum de aprovação de maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros. Constitucionalidade e legalidade do projeto, **condicionada à necessidade de que o projeto seja instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.**

Atenciosamente,

—

Breno Hernandes Goncalves
Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_34_2023_Projeto_de_Resolucao_vale_alimentacao.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Breno Hernandes Goncalves	28/11/2023 12:47:09	ICP-Brasil BRENO HERNANDES GONCALVES CPF 123.XXX.XXX-35

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3996-A00B-8272-41F7**



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 34/2023

INTERESSADO: Plenário da Câmara Municipal
PROCESSO: 565 (físico) e 1DOC - Matéria Legislativa Resoluções – 008/2023
PROJETO DE RESOLUÇÃO DE 435

ASSUNTO: Autoriza o pagamento de recarga única a título de gratificação natalina no vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal,

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ASSUNTO DE ECONOMIA INTERNA. VALE ALIMENTAÇÃO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

Iniciativa reservada da Mesa Diretora, conforme Regimento Interno. Resolução como ato adequado para tratar sobre assuntos de economia interna.

Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento.

Quórum de aprovação de maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Constitucionalidade e legalidade do projeto, condicionada à necessidade de que o projeto seja instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Senhores Vereadores,

I Relatório

1. A Mesa da Câmara Municipal inicia a tramitação do **Projeto de Resolução n. 435** que “autoriza o pagamento de recarga única a título de gratificação natalina no vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal”.
2. Instruem a proposição, no que interessa: (i) Projeto de Resolução; (ii) Justificativa e (iii) Declaração do ordenador de despesa.
3. De acordo com a justificativa a propositura visa resguardar o princípio da isonomia, na medida em que o Poder Executivo concedeu o benefício aos seus servidores por meio de decreto.
4. É o relato do essencial, passo a opinar.



II Fundamentação

5. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

a) Da adequação constitucional e legal do projeto de resolução

6. O vale alimentação foi instituído aos servidores da Câmara Municipal por força da Resolução 337, 06 de fevereiro de 2019, que *“Dispõe sobre a concessão, em substituição ao benefício previsto pela Lei Municipal nº 2350, de 20 de março de 2018, de vale alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, e dá outras providências.”*

7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 51, aduz ser de competência privativa do Poder Legislativo dispor sobre sua organização e funcionamento, exigindo, portanto, ato normativo próprio:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, **não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52**, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - **dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

8. Tal norma, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Poderes Legislativos, motivo pelo qual a Constituição do Estado de São Paulo¹ e a Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista (art. 13 c/c art. 14, incisos I e XX²) possuem disposição semelhante.

¹ Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

9. Sobre o tema, Alexandre de Moraes informa que a “*resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para a elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados*” (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 23ª Ed., pg. 694). Assim, sendo o autor, não há “*participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções, e conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo*” (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 23ª Ed., pg. 695).

10. Neste ponto, vale ressaltar que a competência para a iniciativa de projeto de resolução sobre criação de cargos é da Mesa Diretora, mediante resolução:

Artigo 24 - À Mesa competem, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - iniciativa de projeto de resolução sobre:

a) a organização, o funcionamento e os serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

Artigo 126 - Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução: [...]

IV – deliberação sobre recursos de competência da Câmara;

V – outros assuntos de economia interna do Legislativo

11. Portanto, *in casu*, como o projeto versa sobre assunto de economia interna, a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo foi observada, não havendo vício formal subjetivo na presente propositura. Do mesmo modo, não há vício quanto ao instrumento

III - **dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

² Art. 13 - Cabe a Câmara com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 14 e 37, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

Art. 14 - Compete a Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - **elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e polícia**, entre outros assuntos pertinentes, inclusive assegurando, no que for cabível, recursos materiais de apoio à plena atuação dos membros da Casa; [...]

XX - **deliberar, por Resolução, em assuntos de sua economia interna**, e por Decreto Legislativo, nos demais casos sua competência privativa.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Centro – CEP 13231-190 – Campo Limpo Paulista / SP

Fone/Fax: (11) 4039-1526 e-mail:secretaria@camaracampolimpo.sp.gov.br



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

jurídico utilizado (Resolução), o que afasta vícios formais propriamente ditos na tramitação do projeto.

12. Com relação ao conteúdo do projeto, consoante compreensão do Supremo Tribunal Federal³, o vale alimentação retrata parcela de caráter indenizatória devida somente aos servidores ativos, motivo pelo qual o projeto expressamente veda a concessão aos inativos e pensionistas (Súmula Vinculante n. 55).

13. Na mesma esteira, dado o caráter indenizatório, o Manual de Demonstrativos Fiscais não considera despesa com pessoal o gasto relativo ao auxílio alimentação (BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 13ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022. p. 514 e 515. Disponível em: sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:20083).

14. É digno de nota que alguns órgãos administrativos concedem nos últimos meses do ano um acréscimo na parcela mensal do vale ou auxílio alimentação. É o caso, por exemplo, da Câmara Municipal de Jundiaí, a qual prevê o aludido incremento desde a Resolução n. 557/2015, recentemente alterada pela Resolução n. 588/2019, salvo engano sem censura no âmbito do Tribunal de Contas. Igualmente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não houve questionamento quanto ao conteúdo em análise em representação de inconstitucionalidade⁴.

15. Ademais, mesmo a Resolução n. 370/2023 já prevê o acréscimo de valor no mês de dezembro, motivo pelo qual o Projeto de Resolução n. 435 aparentemente visa incrementar o valor do benefício, acompanhando diretriz do Poder Executivo sob o fundamento de isonomia.

³ RE 318.684, rel. min. Moreira Alves, 1ª T, j. 9-10-2001, *DJ* de 9-11-2001.
RE 228.083, voto do rel. min. Ilmar Galvão, 1ª T, j. 26-3-1999, *DJ* de 25-6-1999.
Rcl 31.157, rel. min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, j. 26-11-2018, *DJE* 261 de 5-12-2018.
RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9-2016, *DJE* 206 de 27-9-2016.

⁴ Em Jundiaí, contemporâneo à Resolução 557/2015 consta apenas representação de inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Resolução n. 560/2015, que criou o auxílio-refeição. A título informativo a ação n. 2099859-86.2022.8.26.0000 foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da acumulação do auxílio alimentação e do auxílio refeição.



b) Da Lei de Responsabilidade Fiscal

16. A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído no artigo 16, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

17. Vale ressaltar que a LDO⁵ apenas declara como irrelevantes as despesas que não ultrapassem os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 1993, ou seja, respectivamente, R\$ 33.000,00 e R\$ 17.600,00.

18. Assim, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 101/00, com a apresentação de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro⁶ no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes** e a **declaração do ordenador de despesa.**

19. Neste passo, constam nos autos do Projeto de Resolução n. 435 a declaração do ordenador de despesa, **ausente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, que deverá ser providenciada até a votação do projeto, a fim de permitir que os nobres Vereadores tenham ampla ciência da proposta.**

c) Outras considerações

20. A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento.

21. A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

22. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Orgânica e o art. 38, *caput*, parágrafo único, do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Plenário dependerá de **voto favorável da maioria dos presentes (maioria simples)**, presente a maioria absoluta de seus membros.

III Conclusões

23. Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer, **opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Resolução, condicionada à necessidade de que o projeto seja instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.**

⁵ Art. 29. Consideram-se irrelevantes aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 1993.

⁶ Vale ressaltar que o art. 113 do ADCT passou a exigir que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n° 95, de 2016\)](#)”. A ausência do documento, segundo o Supremo Tribunal Federal, resulta em inconstitucionalidade formal. (STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046)).



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

24. Outrossim, informo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento.

É o Parecer, à consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 27 de novembro de 2023.

Breno Hernandes Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 424.911



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3996-A00B-8272-41F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRENO HERNANDES GONCALVES (CPF 123.XXX.XXX-35) em 28/11/2023 12:46:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/3996-A00B-8272-41F7>

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 19/07/2024 às 14:21:25

21/11/2023 - Lida a Ementa para conhecimento;

21/11/2023 - às Comissões;

05/12/2023 - pareceres escritos e favoráveis das CJR e CFCO;

05/12/2023 - aprovado regime de urgência; Projeto passa a ser deliberado em discussão e votação únicas;

05/12/2023 - Projeto aprovado em discussão e votação únicas com onze votos.

05/12//2023 - RESOLUÇÃO Nº 374

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

RES00374.pdf

RESOLUÇÃO N° 374

Autoriza o pagamento de recarga única a título de gratificação natalina no vale alimentação dos servidores da Câmara Municipal, previsto na Resolução n° 337, de 06 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução n° 359, de 29/03/2022 e 370, de 29/03/2023, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder, recarga extra no mês de dezembro de 2023, a título de gratificação natalina, no vale alimentação a todos os seus servidores, salvo aos inativos e pensionistas.

Art. 2º. O valor da recarga extra do vale alimentação fica fixado em R\$500,00 (quinhentos reais), a ser realizado exclusivamente no mês de dezembro de 2023.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 05 de dezembro de 2023.

CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Felix Jodoval Gil Fernandes Junior
Diretor de Administração e Finanças